

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-057-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça II durante o I Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela primeira vez nessa modalidade, no período de 23 a 30 de junho de 2020. Pioneiro, ficará marcado indelevelmente na história do Conpedi e da pós-graduação brasileira.

O Congresso teve como base a temática inicial “CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 16 (dezesesseis) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores.

O primeiro é composto por textos que tratam da temática do ativismo judicial, em várias perspectivas, bem como de situações que envolvem a administração do acesso à Justiça, incluindo seis artigos: (1) “O ATIVISMO JUDICIAL E O DIREITO BRASILEIRO”; (2) “ATIVISMO JUDICIAL NO ÂMBITO DO REGISTRO CIVIL: ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO”; (3) “O DIREITO SISTÊMICO E AS REDES DE APOIO: INTERSEÇÕES COMPLEMENTARES COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA”; (4) “O (DES) CAMINHO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PELAS VIAS DO PODER JUDICIÁRIO: A CONSEQUÊNCIA DA JUDICIALIZAÇÃO”; (5) “CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ): UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL, EM MEIO A PANDEMIA DA COVID-19” e (6) “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL E O ACESSO À JUSTIÇA: A SIMBIOSE ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, O PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL”.

O segundo bloco reuniu trabalhos tratando de acesso à justiça através de soluções consensuais e extrajudiciais, contendo cinco artigos: (7) “A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL”; (8) “MÉTODOS ALTERNATIVOS E GESTÃO DE CONFLITOS: DA MOROSIDADE À EFETIVIDADE”; (9) “ACESSO À JUSTIÇA: MEDIAÇÃO DE CONFLITO E A IMPORTÂNCIA DAS OFICINAS DE PARENTALIDADE ANTERIOR À DISSOLUÇÃO CONJUGAL”; (10) “O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS”; (11) “DIREITO À MORTE DIGNA: AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE (DAV) COMO MÉTODO PREVENTIVO DE CONFLITOS”.

Finalmente, o terceiro bloco trouxe cinco artigos versando sobre acesso à justiça nas searas trabalhista e criminal: (12) “O PANORAMA DOS DIREITOS HUMANOS NO ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS SOCIAIS: A JUSTIÇA RESTAURATIVA TRABALHISTA UMA REALIDADE POSSÍVEL?”; (13) “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ALTERAÇÕES DA LEI N. 13.467 /2017”; (14) “DO INDIVIDUAL AO COLETIVO: AS ATUAÇÕES DE SINDICATOS E MPT FRENTE À FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS”; (15) “ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO FUNDAMENTAL AOS POVOS AMAZÔNIDAS (EM ESPECIAL OS SERINGUEIROS, RIBEIRINHOS, CASTANHEIROS E INDÍGENAS) ATRAVÉS DOS JUIZADOS ITINERANTES FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE”; (16) “REFLEXÕES ACERCA DA LEI MARIA DA PENHA E DA (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA POR POLICIAIS”.

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela primeira vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Gostaríamos que a leitura desses trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ACESSO À JUSTIÇA: MEDIAÇÃO DE CONFLITO E A IMPORTÂNCIA DAS OFICINAS DE PARENTALIDADE ANTERIOR À DISSOLUÇÃO CONJUGAL

ACCESS TO JUSTICE: CONFLICT MEDIATION AND THE IMPORTANCE OF PARENALITY WORKSHOPS BEFORE CONJUGAL DISSOLUTION

Diocelia Martins Teixeira ¹
Taise Rabelo Dutra Trentin ²

Resumo

A pesquisa pretende apresentar a importância das oficinas de parentalidade, anterior a dissolução conjugal e a mediação como forma de acesso à justiça. A mediação ajusta-se perfeitamente aos conflitos familiares, se for oportunizado a participação em oficinas de parentalidade o aspecto pedagógico será de grande importância para o futuro, especialmente para os filhos pois a união conjugal se dissolve mas a parentalidade não.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Conflito, Divórcio, Mediação, Parentalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This research initially intends to present the importance of parenting workshops, prior to marital dissolution and mediation as a way to access justice. Mediation adjusts perfectly to family conflicts, if participation in parenting workshops is made available, the pedagogical aspect will be of great importance for the future, especially for the children because the marital union dissolves but parenting does not.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Conflict, Divorce, Mediation, Parenting

¹ Pos-Graduada em Direito de Família e Mediação de Conflitos- FAPAS. Mediadora de Conflitos Cível e Familiar TJRS.

² Mestre em Direito UNISC. Professora de Pós-graduação de Direito de Família e Mediação FAPAS, advogada diretora do Dutra&Trentin Advogados. Presidente da Comissão Especial de Mediação, Arbitragem e Práticas Restaurativas OAB Santa Maria. Membro IBDFAM.

INTRODUÇÃO

O presente artigo compreende analisar a evolução da mediação no contexto familiar, bem como a importância e a utilização das oficinas de parentalidade antes da dissolução conjugal, bem como meio de acesso à justiça.

Do problema apresentado surge o seguinte questionamento: Qual a importância e eficácia das oficinas de parentalidade antes da dissolução conjugal?

Quanto a esse questionamento, foi realizada a pesquisa, buscando fazer um panorama conceitual e geral no que tange aos litígios gerados quando da dissolução conjugal e trazendo alternativas de resolução e tratamento de conflitos familiares, através da mediação e as oficinas de parentalidade.

Na metodologia, foi utilizado o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas da pesquisa bibliográfica.

No primeiro capítulo, abordar-se-á sobre o acesso à justiça e seus aspectos conceituais diante a complexidade social e problemas enfrentados pelo Poder Judiciário. Já no segundo capítulo, trata-se acerca da evolução da mediação de conflitos no contexto familiar, trazendo um panorama conceitual e geral acerca dos litígios ocorridos no âmbito das famílias. A mediação em seu sentido mais amplo significa atender as pessoas, partindo do pressuposto de que, os conflitos existentes, foram gerados por dificuldades e limitações momentâneas que fugiram ao controle emocional de duas ou mais pessoas, na tentativa de restabelecer o diálogo. O terceiro não interfere, apenas ouve, questiona, ratifica os pontos de interesses e as necessidades de cada um, a fim de que, no final seja construído um termo que os satisfaçam. É oferecida como uma das formas alternativas extrajudiciais de resolução de conflitos, sendo que os protagonistas é que optam pela sua aplicação.

No terceiro capítulo, o artigo abordará especialmente sobre os conflitos que se referem a dissolução conjugal, poderá haver um terceiro(s) prejudicado(s) que são os filhos. O casal mesmo tendo o propósito de protegê-los, os colocam em situação de vulnerabilidade, disputando-os, ou em muitos casos um dos membros denegrindo a figura do outro genitor. Essa turbulência gerada no ambiente familiar pela expectativa do rompimento da conjugalidade deveria afetar somente aos dois, que em determinado momento decidiram assumir sua própria individualidade, diferente do que haviam planejado ao constituírem uma família. Constata-se,

entretanto, que não é somente isso que ocorre. Esse rompimento se não bem dirigido pode causar profundos sentimentos de culpa, revolta ou até mesmo atentarem contra a vida daqueles que foram trazidos ao mundo como produto dessa união, os filhos. Esse projeto de vida desfeito, na maioria dos casos causam perdas irreparáveis ao desenvolvimento das crianças, jovens e adolescentes. É necessário orientar para o devido cuidado e neste norte é que surgem as Oficinas de Parentalidade, como um suporte mínimo àqueles que sendo pais não despertaram para o quanto podem estar contribuindo para o desajuste de seus filhos.

No quarto capítulo, será tratado sobre as Oficinas de Parentalidade, as quais são oferecidas, também em modalidade optativa, aos casais que procuram recursos para o desfazimento de sua união conjugal, preferencialmente antes do início da mediação. É uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça do Brasil, baseado em estudos realizados por especialistas na área que vem sendo um grande alento para as famílias entenderem o desenvolvimento de seus filhos, suas responsabilidades evitando danos da falta de um convívio de qualidade e não simplesmente visitas, como eram considerados tempos atrás, àquele cônjuge que não detinha a guarda dos filhos.

1.0 ACESSO À JUSTIÇA DIANTE À COMPLEXIDADE SOCIAL

O Estado atual, denominado de contemporâneo, se encontra em crise, razão pela qual necessita rever seus papéis em todas as esferas, inclusive no modelo de regulação jurídica tradicional. Esta crise caracteriza-se por um momento de oposição entre continuidade e ruptura. A transformação do Estado ocorre em função da não regulação estatal, “da lentidão em dar respostas a demandas cada vez mais rápidas, à sua incapacidade de ocupar seu espaço, dando margem ao surgimento do direito inoficial e do direito marginal, enfim, ao descolamento entre a legislação posta e a realidade social” (SPENGLER: 2008, p.48)

Para além das posturas e práticas dos juízes e servidores, que convivem com um número excessivo de processos, as práticas forenses formalistas e o sistema processual demasiadamente amplo, permissivos do retardamento do processo, acaba por prejudicar os objetivos da eficácia e celeridade na prestação jurisdicional e, com isso, a própria justiça, conforme explica Torres (2005, p.31). Isso porque a sociedade em geral anseia por igualdade, soluções justas e eficazes.

O Poder Judiciário enfrenta críticas em virtude de seu descrédito, uma vez que existe uma incapacidade de responder à crescente demanda por justiça, pois o modelo processual

tradicional não encontra solução, na máquina judiciária, para as novas demandas que tratam dos novos direitos.

Oliveira Júnior (1998) refere que os modelos tradicionais de direito não conseguem dar conta dos velhos quanto mais dos novos direitos. O direito oficial apresenta um grau elevado de institucionalização da função jurídica, o que acabou por tornar esta função autônoma, burocrática, especializada e sistematizada, o que trouxe como consequências a impessoalização e a padronização dos procedimentos, a falta de celeridade processual e, por fim, a ineficácia da legislação e sua aplicação em casos concretos (SPENGLER: 2008, p 48). Soma-se a isto, o descrédito da justiça estatal causada pela crise econômica, explosão demográfica, o surgimento de novos direitos, a insuficiência dos juízes, o multiculturalismo, etc.

São bastante conhecidas as dificuldades arrostadas pelo Judiciário brasileiro, tais como: o aumento do número e da complexidade dos conflitos, a morosidade da prestação jurisdicional, as custas judiciais excessivas, o sistema processual, a mentalidade dos juízes, os quais muitas vezes não estão abertos às necessidades sociais, além do excesso de formalismo. Ainda, verifica-se o grande número de demandas que chega ao Judiciário, tornando inviável sua atuação, comprometendo não somente a celeridade do processo, mas a qualidade da prestação jurisdicional.

Assim, a tutela jurisdicional para que possa ser efetiva deve ser levada a efetividade por todos os que com ela trabalham e que a fazem surgir diante dos casos que necessitam de seu amparo, a morosidade surge como um obstáculo a sua satisfação.

Nesse sentido, o acesso à justiça compreende também, além do acesso ao Judiciário, a possibilidade de garantir ao cidadão a defesa de seus direitos, desta forma mesmo que os resultados atingidos pela Emenda Constitucional nº 45 sejam significativos, será ainda necessário esforços para buscar outras estratégias de tratamento de conflitos, “cuja base consensuada possibilite à sociedade retornar a autonomia perdida, conquistando a possibilidade de encontrar respostas para suas demandas” (SPENGLER: 2008, p.51).

A expressão “acesso à justiça” prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXV, in verbis: “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito”, serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico. Sistema este pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do

Estado. Segundo Cappelletti (1988, p.8), primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos: segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Três ondas são apresentadas por Cappelletti (1988, p.31), sendo a primeira aquela que intenta frustrar o obstáculo econômico na fruição dos direitos humanos, o que se viabiliza pela assistência judiciária gratuita para os menos favorecidos, ou seja, os de baixa renda. Já a segunda onda, tem por finalidade combater o obstáculo organizacional, possibilitando a defesa de interesses de grupo, difusos ou coletivos, através das ações populares ou coletivas. E a terceira, objetiva combater o obstáculo processual de acesso à justiça, mediante a expansão e reconhecimento dos direitos humanos, por todos os meios que reduzam o congestionamento crônico dos sistemas judiciários internos da maioria dos Estados.

O termo acesso à justiça tem a sua ideia principal centrada na visualização do ingresso do cidadão ao Poder Judiciário na busca da prestação jurisdicional que venha a tutelar seu direito, mas tem-se que ter a ideia de que esse entendimento deve ser ampliado, tendo em vista que o próprio Poder Judiciário deve buscar meios dentro do próprio órgão para a efetivação do processo, como também dos meios de acessibilidade sempre necessários aos cidadãos quanto aos seus direitos e instrumentos que viabilizem a efetivação da justiça.

Dessa forma, Spengler (2008, p.64) vislumbra-se claramente que os mecanismos de tratamento de conflitos precisam ser revistos, com o fito de “transformar conflitos inconciliáveis de interesses em permutas reguladas de argumentos racionais”. Pois, assim, se terá realmente a solução dos conflitos de acordo com a vontade das partes e no tempo que for necessário para superá-lo. Assim, mostra-se a importância dos meios de resolução de conflitos, o qual se dará ênfase à mediação e as oficinas de parentalidade nesse trabalho, passando a serem abordadas a seguir.

2. A EVOLUÇÃO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO CONTEXTO FAMILIAR

A palavra *Mediare* vem do latim e significa partir ao meio, dividir, repartir em duas partes iguais ou mesmo imediato significando intercessão, intervenção. Mediador, é uma palavra que foi usada pela primeira vez por Justiniano, imperador do império bizantino em 527 depois de Cristo, substituindo a palavra *proxenetas*, que eram os mediadores que atuavam nas províncias do Império Romano Ocidental, daquela época.

Pode ser encontrado, na Bíblia, diversas passagens que menciona a figura do mediador. O próprio Cristo foi considerado como o precursor na busca da paz na humanidade, sendo considerado um mediador entre Deus e os homens, confirmado em diversas passagens, Jesus Cristo [...] porque há um só Deus, e um mediador entre Deus e os homens, Cristo Jesus, homem [...] (Timóteo em Gálatas no capítulo 3, versículo 19 e 20). Cristo era considerado um mediador familiar, estando claro em diversos trechos da Bíblia a sua intervenção mediando os conflitos, resolvendo-os sabiamente. O Cristianismo marcou a sociedade humana instituindo, os dez mandamentos, dentro de uma visão harmônica. Ao clero era concedido o poder de mediar disputas familiares e até casos criminais.

Sabe-se, que mesmo na época, da nobreza, na antiguidade, as disputas diplomáticas eram resolvidas pela mediação. Esta forma de resolução de conflitos era usada pelas comunidades judaicas, tanto por líderes religiosos como por políticos para resolverem suas diferenças. Nas antigas civilizações os homens mais idosos, pela sua experiência de vida, eram chamados para resolverem conflitos de toda a ordem, inclusive os familiares por serem considerados os mais sábios, através da mediação. Na cultura Islâmica era onde mais se destacava esta prática, os homens mais velhos eram valorizados mediando conflitos tribais ou comunitários. Um conselho de idosos recebiam os problemas das comunidades, procuravam entender a origem, o porquê, buscando junto com as partes as soluções possíveis para os mesmos.

O instituto da Mediação é bastante antigo; desde os anos de 3000 a.Cristo, já existia na Grécia, bem como no Egito, Kheta, Assíria e Babilônia, essa forma de tratar conflitos que envolviam as Cidades-Estado. O sistema jurídico brasileiro nasceu da influência da cultura romana. A cultura jurídica de Roma até hoje acha-se impregnada na legislação brasileira. Na Roma antiga, o *Diritto Fecciali*, arcaico, que provinha da fé, em seu aspecto religioso, era a própria manifestação da incipiência da justiça, existia a mediação mas não era reconhecida, mesmo com sua intensa aplicação como método de resolução de conflitos. Existem afirmações de que por ser usada especialmente pelos “*prossensors*”, “*corretarius*”, “*sensarius*”, e outros estrangeiros, que eram considerados plebeus, no Império Romano, o trabalho do mediador não recebeu tratamento jurídico. Alguns juristas afirmam que a matéria que não recebeu tratamento jurídico pelos romanos tem dificuldade em se desenvolver; o termo mediação, como já vimos, foi usado bem mais tarde por Justiniano.

As religiões sempre representaram um caráter importante na história, sobre as formas de resoluções de conflitos. Existem inúmeras referências a párocos, pastores e rabinos que sugeriam caminhos para deslindar controvérsias, entre as pessoas, e aconselhavam a melhor forma de reorganizar os relacionamentos. Em Coríntios.6;1-4, o apóstolo Paulo, em sua carta, incentivava a criação de comissões para discutir e dirimir problemas de toda a ordem no âmbito privado, longe dos tribunais, "é melhor um mau acordo que uma boa demanda", este adágio popular surgiu entre os cristãos. (SERPA: 2018).

Sistemas de solução de conflitos foram sendo formados por diversos grupos étnicos, de maneira independente e muitas vezes secretamente. Ciganos, Judeus e grupos mercantis, entre outros, resolviam suas contendas de forma consensual sem recorrer aos meios judiciais, considerando seus valores morais, éticos e seus costumes, muitas vezes por se sentirem ameaçados pelo preconceito da sociedade. A informalidade desse meio de resolução de conflitos, através da mediação era uma forma de fortalecimento do próprio grupo, mantendo-os mais coesos e unidos.

Nesse norte, as famílias extensas, da mesma forma foram responsáveis em grande parte pela conservação e expansão dos meios alternativos de resolução de conflitos, em muitas regiões e culturas. Sejam quais forem os tipos de famílias, tanto nas matriarcais como nas patriarcais existiam líderes, que eram respeitados, considerados sábios, que se encarregavam do papel de dirimir controvérsias, tanto entre pais e filhos, como entre irmãos, vizinhos e outros níveis de relacionamento. Questões familiares, econômicas, de toda a ordem eram trazidas para discussão. Com o desenvolvimento os núcleos rurais foram se formando cidades, e as famílias rurais e as clãs, transformando-se em família nuclear. Famílias que não possuíam essa estrutura de dialeticidade, sem autoridade e algum vínculo religioso e moral passaram a buscar soluções para suas desavenças, através de meios formais. Estas soluções passavam a ser punitivas e sancionantes, em vez de mutuamente aceitáveis.

A pesquisa sobre métodos alternativos de resoluções de conflitos, na sociedade americana, intensificou-se na década de sessenta, mas existem divulgações como boas práticas, isto é com resultados positivos a partir das décadas de oitenta e noventa. Expandindo-se pelo Canadá, envolveu os povos da Europa, França, Inglaterra, Espanha e inúmeros outros países, sendo que esses métodos alternativos de conflitos, encontram-se hoje, espalhados no mundo inteiro, podendo contribuir na construção de soluções para os litígios, através do diálogo entre os envolvidos.

3. OS FILHOS NO DIVÓRCIO DOS PAIS E A CONTRIBUIÇÃO DAS OFICINAS DE PARENTALIDADE

Nos países ocidentais muitas crianças vivem a separação ou o divórcio dos pais, sem observar que seu padrão normal de desenvolvimento, desconsiderando ser um processo e não um evento. O impacto da separação nas crianças e jovens vai depender da minimização ou desconsideração dos pais, residentes ou não com os mesmos. Da qualidade da relação da criança com os pais, e destes entre si, vai depender a adaptação da criança.

Quando ocorre um período de insegurança e infelicidade, geralmente o casal não possui conhecimento sobre como acontece o divórcio, seu trâmite, seus aspectos legais. A reduzida comunicação entre os cônjuges os levam a tomar decisões sob estresse. O nível de angústia dos pais, as dificuldades financeiras que possam advir, as mudanças na estrutura familiar podem trazer riscos maiores para as crianças se trazidas para o conflito, decorrendo doenças psicossomáticas, em agitação física e emocional.

Na Inglaterra e Países de Gales, apenas 10% dos pais divorciados recorrem ao Tribunal de Família, para resolverem seus conflitos de residências ou direito de visitas. Já na Nova Zelândia, a participação em um programa de informação aos pais, é pré-requisito para um processo judicial que envolva criança, mostrando-se resultados positivos. Neste sentido, as oficinas de parentalidade passaram a integrar a Política Pública de Resolução adequada de conflitos, seguindo os objetivos da Resolução nº 125/2010 do CNJ, quais sejam, “promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.”

No Brasil, as Oficinas de Parentalidade e Divórcio foram idealizadas pela Juíza Dra. Vanessa Aufiero da Rocha, da 2ª Vara de Família e Sucessões, da Comarca de São Vicente, em São Paulo, com base em iniciativas de outros países como o Canadá e Estados Unidos, sendo recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Muitos CEJUSCS, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, junto aos fóruns das Comarcas, onde são realizadas mediações familiares, contam com estas oficinas que vem sendo de grande validade para esclarecimentos, sensibilização do papel dos genitores, assim como o empoderamento em casos, em que a figura de um deles é denegrida pelo outro, o que não é raro nos casos de divórcio. (CNJ, 2019).

Estas oficinas são realizadas a partir de uma triagem realizada, entre os processos de âmbito famílias, com probabilidade de alienação parental, pois esclarecem sobre a responsabilidade dos genitores diante das necessidades dos filhos. As oficinas realizam-se da seguinte forma: Acolhimento: são abordados assuntos como divórcio, violência doméstica, guarda, alimentos, comunicação não violenta, alienação parental, poder familiar, tipos de guarda, a importância da convivência com os filhos, questões legais, como se desenvolve a mediação, o pedido dos filhos aos pais separados, bem como realizam-se também a Avaliação e Agradecimento. (CNJ, 2019).

Os encontros geralmente são mensais, de acordo com a demanda existente, com a duração de 4 horas, em salas distintas para os pais, outra para as mães: outra para filhos adolescente de 12 a 17 anos e em outra para crianças de 6 a 12 anos, com materiais pedagógicos adequados a faixa etária e trabalhados com profissionais devidamente capacitados (psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, etc.). O resultado vem sendo muito positivo pelo caráter pedagógico, que apresenta, constatado pelo relato dos pais em dar-se conta da real situação que estão enfrentando e na demonstração de uma perspectiva de busca de um relacionamento com qualidade, conscientizando-se que a parentalidade é para sempre mesmo que a conjugalidade seja dissolvida. Isso é constatado na avaliação ao término das oficinas e nas sessões de mediação, pelos mediadores na própria postura com que se apresentam.(CNJ, 2019).

Ainda, salienta-se que o conflito parental de adaptação da criança mostra-se contínuo, intenso entre os pais podendo acarretar problemas de comportamento aos filhos, que apresentam sintomas psicossomáticos de baixo rendimento escolar e baixa autoestima.

Ressalta-se, portanto, o caráter educativo que terá a mediação a partir dos sujeitos já esclarecidos. Não há uma preocupação com o litígio, mas sim com sua resolução pelos próprios envolvidos, recebendo auxílio do mediador para encaminhá-los a um desfecho que não haja ganhadores e sim, que todos sejam contemplados em seus interesses e necessidades. Sua finalidade também, não visa somente o acordo, mas redimensionar o conflito, A função do mediador é assistir aos envolvidos para que reconstruam simbolicamente a relação conflituosa.

Sabe-se que em todas as relações existem conflitos, entretanto, o que agrega na formação saudável da criança é a forma de lidar com estes conflitos. Entre outros comportamentos que podem ser evidenciados, entre pais que envolvem crianças no conflito podem ocorrer: dificuldade de relacionamento, raiva consciente e intensa, comportamento agressivo em casa e na escola, regressão a etapas anteriores do processo de desenvolvimento,

dificuldade em lidar com emoções fortes, dificuldade para dormir, falta de apetite, depressão, ansiedade, sentimento de culpa, comportamento antissocial e delinquência. Sabe-se que os pais são referência para os filhos, o equilíbrio no nível de convivência dos pais é um dos fatores que concorrem para o desenvolvimento emocional saudável da criança.

Para os mediadores, o conhecimento dos estágios de desenvolvimento da criança é fundamental, a fim de que através da validação, seja estabelecido um nível de confiança em que, a criança possa facilmente demonstrar seu comportamento cotidiano.

Como menciona Silva (2015, p.151), tendo em vista que o número de divórcios e dissoluções cada vez aumenta mais sendo necessária a intervenção do Estado para preservação dos direitos dos filhos, como a boa convivência. Um dos objetivos das oficinas de parentalidade é evitar a alienação parental, que advém do afastamento entre um genitor e o(s) filho(s), do qual o outro genitor passa a ter um comportamento doentio, programando o filho para que passe a odiar o outro genitor sem nenhuma justificativa.

A alienação parental caracteriza-se por um conjunto sintomático, no qual o genitor que promove a alienação modifica a consciência de seu filho usando estratégias, algumas de forma inconsciente com o objetivo de denegrir a figura do outro, impedindo, obstaculizando ou destruindo vínculos (FREITAS, 2014) Pode-se afirmar que é como programar uma criança a odiar, sem motivos, até que esta ingresse na trajetória de desconstrução desse genitor.

Esse processo, invariavelmente vai acarretar um transtorno no desenvolvimento da criança, provocando um desequilíbrio emocional, Em contextos, onde são evidenciados a alienação parental, a criança ou o adolescente acham-se convencidos da existência de determinados fatos inaceitáveis, a respeito do outro genitor, sendo estes repetidos até que se consolidem para que haja um afastamento como se fosse por vontade própria. Essa falsa memória, em muitos casos envolvem imputação de abuso sexual, o que se torna mais danoso e difícil de ser recuperado devido a repetição, pois passa a ser verdade para a criança ou adolescente que acredita como fato ocorrido, e se não devidamente tratado passa a ser um trauma que afetará o seu desenvolvimento saudável, com repercussões na vida adulta.

Ressalta-se, entretanto, que fatos isolados, como meros acontecimentos, não acarretam alienação parental, o que precisa ser identificado, através de uso de técnicas apropriadas, na mediação, são fatos pontuais, repetitivos em que se verifique a intenção de denegrir, enfraquecer os laços parentais com o outro genitor e seus familiares.

No Brasil, destaca-se a Lei 12.318 do ano de 2010, que trata do tema, sendo aplicada sempre que houver processo na área de família que forem constatadas condutas que dificultem a convivência da criança com o outro cônjuge, que não detém a guarda assim como seus familiares. Essas medidas só pode ser aplicadas pelo Juiz, estão previstas no artigo 6º do referido diploma legal e são elas, advertir o alienador; ampliação da convivência com o genitor alienado; multa, pode ser estipulada ao genitor alienador; determinar acompanhamento especializado, psicológico ou biopsicossocial; a guarda pode ser alterada para compartilhada, ou sua inversão; determinar cautelarmente a alteração o domicílio da criança ou adolescente e suspensão da autoridade parental.

Por outro lado, caso haja a constatação de mudança abusiva de endereço, inviabilizando ou obstruindo a convivência, pode o Juiz inverter a obrigação de levar para, ou retirar a criança ou o adolescente da residência do genitor, nas alternâncias da convivência.

Observa-se, que pela mediação, contando com as oficinas de parentalidade, com esclarecimentos dos genitores quanto a sua reponsabilidade na construção da maneira de ser de seus próprios filhos, por mais difícil que se apresente o desfazimento da união, será com menos marcas para as crianças ou adolescentes, uma aceitação com naturalidade e sem traumas.

4. A MEDIAÇÃO E AS OFICINAS DE PARENTALIDADE ANTES DA DISSOLUÇÃO CONJUGAL

A autocomposição nos conflitos familiares vem alcançando grande adesão, em especial a mediação, por estar embasada em princípios, que respondem as expetativas desse grupo social que não concordam em ter as suas vidas expostas, sendo o da confidencialidade um dos mais importantes. Apesar de o processo judicial, quando envolve família, tramitarem em segredo de justiça, não existe forma de expressar sentimentos na forma escrita. Para o Magistrado só existe o que vai nos autos. Não tem como ambos exporem oralmente suas razões, que passa pelo crivo do procurador e é decidido por um terceiro.

Na mediação as partes expõem seu olhar sobre o conflito tem a oportunidade de refletir sobre seus interesses e necessidades e juntos buscarem a solução mais adequada, acompanhados por um mediador que questiona e reforça as falas que convirjam para um melhor desfecho.

A mediação familiar visa tratar o conflito, de modo a incentivar as partes e conservar as relações de parentalidade, a pacificação compromete-se em motivar as partes e os operadores do direito a reorganizar a responsabilidade das famílias, corrigindo o vínculo conjugal, esta reorganização familiar envolve uma nova estrutura de pais de família passando de pai, mãe, filhos para pai e filhos, mãe e filhos, observa-se também a reorganização nos termos conjugais deixando de ser cônjuges “marido e esposa” para permanecer com a parentalidade de pais e filhos.

Nota-se a transformação das famílias frente mudanças oriundas do mundo moderno, diante disso, é necessário garantir um método pacífico de resolver os conflitos vivenciados que corresponda à realidade de cada um, por isso, a mediação está sendo utilizada como um instrumento pacificador nesses conflitos familiares possibilitando a preservação da afetividade e do sentimento das partes envolvidas valorizando o ser humano e da entidade familiar filhos (GAGLIETI, 2014; SPENGLER, 2010; SPENGLER, 2012; TARTUCI, 2008; WARAT, 1998).

No tocante aos conflitos familiares, sabe-se que, diante de um quadro de problemas constantes, existentes em razão do advento das mudanças do mundo moderno, diariamente, tem crescido a demanda de processos judiciais com os quais famílias objetivam resolver seus problemas familiares perante o Poder Judiciário. Porém, na maioria das vezes, elas enfrentam soluções morosas e superficiais. Por esses e outros motivos que este estudo busca avaliar a mediação como método alternativo de resolução de conflitos, demonstrando, ainda, a importância da implementação de políticas públicas relacionadas à educação para prevenção de conflitos e concretização de uma cultura de paz, bem como o auxílio das oficinas de parentalidade na resolução do conflito.

Na mediação familiar apresentam-se sujeitos que tiveram seus vínculos rompidos e tem-se nitidamente o desamor entre eles. Quando vínculos são interrompidos e os sujeitos permitem a entrada do mediador, a mediação é conduzida pela inclusão de um terceiro numa relação polarizada, permitindo uma mudança de dinâmica. É uma relação que se constrói na horizontalidade, sob a lógica do terceiro incluído, sendo que compete ao mediador muito autoconhecimento, além do seu conhecimento atinente ao conflito humano na dinâmica familiar. (GAGLIETTI; PFEIFER; CARRÃO, 2014, p.148-150).

Nesse contexto, cumpre destacar que a mediação familiar trabalha um momento delicado da vida dos sujeitos: um ambiente de discussões e hostilidade, por consequência,

provocam uma situação de vulnerabilidade dos envolvidos, fator que ratifica a necessidade de um olhar diferenciado na tentativa de composição da questão. Nesse sentido, é importante esclarecer que

Ao contrário da ideia frequentemente veiculada, o objetivo principal da mediação familiar não é reconciliar e aconselhar casais para que reatem sua vida conjugal. Embora, no decorrer do procedimento, possam os integrantes do relacionamento optar pelo retorno à vida em comum, tal decisão será de responsabilidade dos mediados, por meio do espaço oportunizado nas sessões de mediação para o restabelecimento da comunicação, em hipótese alguma de responsabilidade do mediador, pois, durante as sessões de mediação, sendo detectado pelos mediadores o desejo mútuo de restabelecimento da união, encerra-se o trabalho, e o casal é encaminhado para a terapia de casal. (ROSA, 2012, p. 162)

Desse modo, a principal função do mediador é presidir um diálogo em que sejam respeitadas as opiniões, esclarecendo a comunicação, traduzindo as propostas apresentadas pelos sujeitos envolvidos e expandindo recursos disponíveis para um acordo (ROSA, 2012).

Conforme afirma Warat, o mediador é apenas a parteira, que ajuda protege e guia. O fenômeno real da transformação acontece no dar-se conta, na construção do desenho dos seus relacionamentos. Uma nova versão se estruturará a partir das falas, do reconhecimento, dos equívocos não esclarecidos e que agora passam a fazer parte da normalidade da vida. (WARAT,2004).

Desse modo, na lição de Lisa Parkinson, os mediadores irão ajudar os mediados a explorarem as possibilidades sobre os temas em litígio, para alcançarem uma decisão que abarque as necessidades de todos os envolvidos. Cumpre destacar, ainda, que as decisões são tomadas voluntariamente pelas partes, sem imposições ou pressões recíprocas e tampouco do mediador (PARKINSON, 2005, p. 22).

A mediação como processo respeita a temporalidade pois envolve a sensibilidade, de fazer do tempo um modo único de auto alteração. Tempo de reconstituição, de alteridade que reconstitui o devir. Tempo que aproxima aos sentimentos, as reservas selvagens, ao centro dos próprios afetos. O mediador despe-se de todo e qualquer mito ou crença pois trabalha com “os afetos” (WARAT,2004), a mediação é vista com outra cabeça, entendida, vivida, acionada interligada com as circunstâncias, com o conflito, com o cotidiano da existência. Portanto, precisa estar ligado com a vida. Trabalhada como processo que recupera a sensibilidade atinge a simplicidade do conflito, e os envolvidos tornam-se capazes de descobrirem a simplicidade da realidade da vida.

Entretanto, quando comprometida com a sensibilidade, a mediação não aceita a conflitividade interior. Aceita o valor positivo do conflito, mas descarta a atitude interna conflitiva. Esses precisam serem esclarecidos e resolvidos para que haja abertura para o amor. Não pode haver amor em meio ao conflito. (WARAT, 2004).

Além da capacitação do mediador em entender o conflito, tanto em sua natureza, forma e fase pela qual está atravessando ele precisa saber ouvir, a escuta ativa contribui de forma considerável para o empoderamento dos mediantes. São espaços privilegiados em que eles podem falar abertamente sobre tudo que lhes incomoda sem interrupção, recebendo incentivos e sendo reconhecido na sua exposição. Falando e refletindo através das perguntas do mediador, por si só vão estruturando novos caminhos a serem seguidos e o reconhecimento de mudanças que se fazem necessárias. A imparcialidade do mediador também é um ponto de equilíbrio nessas sessões, observar a equidade no tratamento das questões para que não haja privilégios no trato com os envolvidos.

A dissolução da vida conjugal, no Brasil, pode ser por morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento e, ainda pelo divórcio ou pela dissolução de união estável, sendo que estes dois últimos institutos geram guarda e alimentos para os filhos menores, convivência e partilha de bens.

Nesse sentido, a mediação e as oficinas de parentalidade mostram-se eficazes pois trabalham no aspecto emocional dos envolvidos, resguardando os sentimentos de cada um deles, principalmente em um momento conflitivo, em especial os filhos, que não podem sofrer com o divórcio dos genitores.

As oficinas de parentalidade trazem etapas em seu procedimento que podem ser utilizadas em benefício no âmbito familiar quando da ruptura conjugal. Segundo Kubler (1994), autora da teoria do luto, o rompimento da conjugalidade equipara-se a uma perda, por morte de uma pessoa, passando normalmente pelos 5 (cinco) estágios do luto, por ela estruturados. São eles: a negação: quando o cônjuge que é notificado não acredita no que está ocorrendo, tenta ignorar as perdas, desafios e limites decorrentes da situação. Outro momento é a raiva, quando se manifesta pelo enfrentamento, manifestação de energia de vida, vontade de que tudo aquilo tivesse um outro final e não aquele que fora desencadeado. A barganha é a tentativa de negociação, desejo de que tudo voltasse como era antes. Negociação, uso de todas as armas para que seja evitado o final, a perda.

Ainda, verifica-se a etapa da depressão, quando ocorre uma tristeza profunda, vivência de emoções que imaginam terem colaborado para o fim da união. Sensação real de perda, fim de um ciclo. Outra é da aceitação, que é o entendimento que encerrou uma etapa marcante da vida e em havendo filhos, a soma de interesses comuns para o crescimento e desenvolvimento destes. É o estágio de crescimento em que cada um entende a retomada de sua autonomia para a construção de uma vida, mais fortalecidos pela superação dessa passagem difícil. (KUBLER, 1994).

Essas fases não ocorrem obrigatoriamente nessa ordem, sendo possível que algumas delas não floresçam ou deixem de ser percebidas por aqueles que formam a grande rede de regularização desse desfazimento matrimonial, ou de convivência em comum, em qualquer situação. (KUBLER, 1994).

Entretanto, é importante frisar, que estes esclarecimentos são realizados nas oficinas de parentalidade, como fases da separação conjugal, divórcio, trabalhados com diversas técnicas, o que tornam menos sofrido todo o desfecho para ambos os envolvidos.

Nesse sentido, Warat (2004) entende que a causa deve ser tratada, havendo a possibilidade de nos olhar a partir do olhar do outro, colocando-se no lugar do outro para ver a nós mesmos. Acrescenta que a outridade ou alteridade, valoriza excessivamente o outro do conflito em detrimento os modos de dizer do direito, no litígio, com os privilégios que lhes são outorgados.

Frisa-se que o acordo nas questões familistas não é o seu objetivo prioritário, e sim o reestabelecimento das relações, é a instalação do novo na temporalidade, criar momentos de fala para que possa existir o entendimento. Na perspectiva transformadora a visualização do conflito pode ser vista como possibilidade de melhoria, restabelecimento de vínculos. O encontro consigo mesmo e com o outro melhora a qualidade de vida das pessoas envolvidas.

CONCLUSÃO

A mediação, como vimos é uma das melhores formas de superar o imaginário jurídico, no aspecto do normativismo. Escolher um terceiro para decidir a perda ou o ganho de cada um, numa situação conflituosa é o que foi estabelecido através das normas e efetivado aos longo dos tempos. O próprio termo visita, estipulada ao cônjuge que não obtinha a guarda de seu filho, já afasta e afrouxa o vínculo até então construído. Hoje substituído pela convivência, dá

naturalidade e dependendo do nível de esforço dos pais em procurar o melhor interesse e atender as necessidades da criança ou do adolescente o fato de transitar tanto na casa do pai como na da mãe pode significar ganho para que se tornem mais autônomas, democráticas e generosas.

A mediação ultrapassa a resolução de conflitos, de forma não adversarial, apresentando resultados exitosos tanto como estratégia educativa, como realização de política de cidadania, direitos humanos e democracia. Enquanto desenvolve aprendizagem para a autonomia resgata e fortalece os vínculos. Pode ser encarada como uma atitude de vida, como um componente estruturante. Ainda, baseada no litígio e apoiado na descoberta da verdade, como a implementação da cientificidade, como argumento persuasivo, seria um salto qualitativo para superar a condição de juridicidade que permeia nossa sociedade. O Estado passaria de ente interventivo no contexto dos conflitos das famílias para apoiador das iniciativas que propõem a pacificação social, como é o objeto desse instituto.

É compreensível, que nem todo o conflito é plausível de ser completamente resolvido, tão somente pela abstrata aplicação da técnica de subsunção, cabível ao Estado, considerando que a sua função consiste em apenas examinar o que consta nos autos, quais fatos foram demonstrados, para em seguida aplicar o direito pode ocorrer de o operador do direito deixar de fora um componente fundamental para a resolução do conflito; o estado emocional do ser humano. Essa insatisfação é que vem gerando a necessidade da busca de novos meios, que além da pacificação alcancem a celeridade esperada, pois o tempo do processo é um grande colaborador para que os ânimos de acirrem cada vez mais, prejudicando, principalmente, àqueles envolvidos em questões familiares.

Nessa esteira, diante da necessidade da resolução das controvérsias por seus próprios protagonistas é que conclui-se, que nos conflitos de família, especialmente na dissolução do relacionamento conjugal, a mediação é um meio adequado para que amenize a dor que acarreta, e que cada um possa prosseguir na sua caminhada individual, com uma visão prospectiva, isto é, com tudo esclarecido e com um olhar esperançoso no futuro, saindo mais fortalecido, considerando que esta revisão da experiência anterior lhes sirva de aprendizado.

No tocante aos relacionamentos conflituosos que envolvem filhos, quer criança ou adolescente, necessariamente, um método autocompositivo é que pode dar conta e contribuir para um desenlace com menos perda para os envolvidos. Numa separação que envolve filhos, o foco principal é o bem estar e necessidades destes, pois o laço conjugal se dissolve mas a

parentalidade não. E para um melhor entendimento, preparo de casal, recomendam-se as “oficinas de parentalidade”, como uma formação pedagógica aos pais para encaminhamento da vida futura de seus filhos. Ambos têm a responsabilidade que ocorra de melhor forma o desenvolvimento saudável desse ser humano que nada tem a ver com a cisão ocorrida, mas que se não bem orientados carregarão a culpa pela vida toda, queimando etapas e deixando de ser completamente felizes, que é o que pais comprometidos almejam.

Por fim, observa-se a mediação e as oficinas de parentalidade como meios eficazes de resolução de conflitos e acesso à justiça, auxiliando através do diálogo para que se possam chegar a um entendimento, visando trabalhar o aspecto emocional dos envolvidos, resguardando os sentimentos de cada um deles, principalmente em um momento conflitivo, em que as crianças se sentem fragilizadas após divórcio dos pais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. **Caixa de ferramentas em mediação**: aportes teóricos e práticos. São Paulo: Dash, 2014.

ALMEIDA, Tânia. Mediação e Conciliação: Dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). **Mediação de Conflitos**: Novo paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

AZEVEDO, André Gomma. Desafios de acesso à justiça ante o fortalecimento da autocomposição como política pública nacional. In: (Coords.) GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BOLZAN DE MORAIS, J. L.; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem – Alternativas à Jurisdição**. 2º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRAGA NETO, Adolfo; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. **O que é mediação**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça 2016**. Resolução 225 de 31 de maio de 2016. Disponível em: . Acesso em: 13 de março de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 19 março 2020.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CASAGRANDE, Aline; TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. O Fio de Ariadne no Labirinto de Dédalo: a mediação como política pública no tratamento de conflitos. In: GAGLIETTI, Mauro; COSTA, Thaise Nara Graziottin; CASAGRANDE, Aline. (orgs.). **O Novo no Direito**. Ijuí: Unijuí, 2014.

GAGLIETTI, Mauro et al. **Existe sustentação legal na Constiuição da República Federativa do Brasil acerca da mediação de conflitos?**

GAGLIETTI, Mauro; PFEIFER, Júlia; CARRÃO, Maria Francisca. Famílias multiculturais, acesso à justiça e a mediação dos conflitos. In: GAGLIETTI, Mauro; COSTA, Thaise Nara Graziottin; CASAGRANDE, Aline. (orgs.). **O Novo no Direito**. Ijuí: Unijuí, 2014.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. **Formas Alternativas para la Resolución de Conflictos**. Buenos Aires: Depalma, 1995.

KUBLER-ROSS, Elisabeth. **Sobre a morte e o morrer**. 8 edição São Paulo: Martins Fontes, 1994.

LAURETTI, Lélío. Ética e códigos de conduta nas empresas familiares. In: MELO, Marcelo; MENEZES, Paulo Lucena de. **Acontece nas melhores famílias**: repensando a empresa familiar. São Paulo, 2008.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. RAHIM, M. Afzalur. **Managing Conflict in Organizations**. New Brunswick: Transaction Publishers, 2011.

MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos em família e organizações**. 2.ed. São Paulo: Summus, 2008.

PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

ROSENBERG, Marshal. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Agora, 2006.

SALES, Lília Maria de Moraes; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **Mediação familiar**: um estudo histórico-social das relações de conflitos nas famílias contemporâneas. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2006.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação uma solução judiciosa para conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação**: política pública para um acesso à justiça eficaz. Editorial Académica Espanhola, 2012.

VEZZULA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem, 1998.

WARAT, Luiz Alberto. **Epistemologia do Ensino do Direito**. O Sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____ **Ofício do Mediador**. Florianópolis:Habitus, v. 1, 2001.

_____ **Surfando na Pororoca**: O ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. **Conciliação e mediação**: estruturação da Política Judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.